

A. I. Nº - 779.4568/06  
**AUTUADO** - PANIFICADORA E LANCHONETE SOCIETY LTDA.  
**AUTUANTE** - WINSTON PACHECO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 13. 07. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0232-04/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/03/2006, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

O autuado apresenta defesa, folhas 09 e 10, requerendo a nulidade da ação fiscal, em razão dos seguintes motivos:

- O Auto de Infração apresenta um texto totalmente diferente do texto na parte de observações do documento auditoria de caixa.
- Na parte destinada a valores, não consta a quantidade de UPF/BA para apurar o valor da penalidade que é de R\$ 690,00, até porque a UPF só vigorou até dezembro/2000 e a partir de janeiro de 2001 foi extinta.
- O peso da rentabilidade diária é o pão que começa a ser vendido às 12:30 horas e quanto a lanchonete realiza vendas de bebidas em dose, cafezinho, guaranás, etc. e jamais omitiria notas fiscais referente a produtos não tributáveis. A importância encontrada na gaveta, no valor de R\$105,00 originou-se da venda de bebidas e lanches.
- Por fim, seria necessário que o autuante escrevesse de uma maneira bem clara de como chegou a tal valor do quadro 21.

O autuante, em sua informação fiscal, folha 13, esclarece que com um simples olhar para o termo de Auditoria de Caixa pode-se constatar que não existe nada que tenha sido feito de maneira equivocada. Quanto a indagação da base legal para a aplicação da penalidade de R\$ 690,00, olhando-se para o quadro nº 14 do auto, constata-se a existência da base legal para a penalidade que é o art. 42, inciso IV-A da Lei 7.014/96.

Ao final requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690, 00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 02 do PAF.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 02, com a assinatura do proprietário da empresa, constatou diferença positiva (saldo credor) no valor de R\$ 105,00, servindo

como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 5916, fl. 04, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa. O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **779.4568/06**, lavrado contra **PANIFICADORA E LANCHONETE SOCIETY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo o previsto na Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA